

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, cujo texto dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados.

Segundo o autor do projeto, não é incomum a ocorrência de acidentes com elevadores, escadas e esteiras rolantes, decorrentes, na maioria das vezes, de falta de manutenção e conservação dos equipamentos. Por esse motivo, seria necessária “legislação unificada que especifique a manutenção periódica necessária para gerar segurança mínima para os usuários”.

Submetida às Comissões de Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição recebeu, em ambos os Órgãos Colegiados, parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabendo à União legislar privativamente sobre defesa civil (art. 22, XXVIII, da CF/1988) e não sendo a iniciativa sobre o tema reservada a órgão ou agente específico, não há que se falar em vícios formais de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não obstante as louváveis intenções do Autor, movido por elevadas preocupações no campo da segurança e da defesa civil, julgamos existir alguns senões no texto da proposição, os quais depõem contra sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

Em primeiro lugar, o art. 1º do projeto prevê que as normas editadas pela ABNT para os projetos, especificações técnicas e instalação de equipamentos, bem como a atualização progressiva dos equipamentos mencionados pelo projeto, quando modificarem normas e padrões existentes, “deverão respeitar os atos jurídicos constituídos até o momento da vigência da respectiva norma”.

Ora, fere o **princípio da razoabilidade** e se mostra até mesmo **temerário**, senão **inexequível**, que órgãos técnicos de regulamentação (como a ABNT) estejam subordinados a atos jurídicos anteriormente realizados.

A segurança deve prevalecer. Constada a necessidade de alteração dos padrões de segurança, cabe aos fabricantes e aos usuários adaptarem-se aos novos parâmetros.

Ademais, como o órgão normatizador poderia cumprir tal dispositivo legal? Seria necessário conhecer todos os atos e negócios jurídicos celebrados, inclusive por particulares, envolvendo o tema.

Resulta, assim, injurídica a norma pretendida.

Já o art. 2º, § 1º, II, do projeto prevê que a empresa especializada encarregada da manutenção preventiva mensal dos equipamentos deverá manter “apólice de seguro contendo cobertura sobre responsabilidade civil por danos causados a terceiros e que coloque à disposição dos clientes atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para casos de emergência”.

Consideramos que a inovação, não obstante os fins colimados, ameaça a livre iniciativa, prevista no art. 1º, IV e art. 170, *caput*, da Constituição Federal. Cabe às sociedades empresárias decidir a forma como arcarão com eventual obrigação de indenizar decorrente de danos a terceiros.

Tal liberdade integra a forma de condução da atividade empresarial, parecendo-nos, assim, inconstitucional a norma sugerida por violar o mencionado princípio (livre iniciativa).

O terceiro ponto diz respeito ao art. 3º do projeto.

De acordo com seu texto, os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de componentes e peças essenciais à segurança dos equipamentos, de acordo com a recomendação formal da empresa responsável pela manutenção.

Mais uma vez, se incorporada tal regra ao ordenamento jurídico, teríamos, a depender do proprietário – se pessoa física ou jurídica (sociedade empresarial ou não) –, violação à livre iniciativa ou à autonomia da vontade, calcada simplesmente em “recomendação formal da empresa responsável pela manutenção”.

A fim de alcançar determinado benefício (suposta segurança dos usuários), a norma exige, em última análise, “celebração obrigatória” de negócios jurídicos.

Não sem pesar, apontamos a inadequação do dispositivo.

Em quarto lugar, convém observar o que propõe o art. 5º do projeto.

Segundo a norma proposta, em caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece a lei pretendida, deverão responder **civil e criminalmente**:

- a) o proprietário ou responsável pelo imóvel, em caso de determinadas disposições da lei;
- b) a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia, devidamente comprovada.

Aqui, há dois pontos a considerar.

No que diz respeito à **responsabilidade civil**, a norma seria desnecessária – e, portanto, injurídica – na medida em que o ordenamento civilista já obriga a indenizar aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem (art. 927 do Código Civil).

No que toca à **responsabilidade criminal**, estar-se-ia criando hipótese genérica de crime culposo para as condutas que envolvessem acidentes relacionados aos equipamentos sobre os quais versa a lei.

A inovação feriria o **princípio da legalidade em matéria penal**, afrontando o texto constitucional.

Por fim, o art. 7º do projeto, de forma geral, nada mais faz que repetir o conteúdo já expresso no art. 1º, não havendo razão para a sua permanência.

Diante do que se expôs, deixou-se de analisar a técnica legislativa e a redação empregadas na feitura da proposição.

Ante o exposto, **votamos pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013.**

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2017-20464